### SABRINA BORALLI

### A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL BACHARELADO EM DIREITO

# UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS 2015 SABRINA BORALLI

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana de Santos, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Vitor João de Freitas Costas.

SANTOS 2015

Banca Examinadora		

**AGRADECIMENTOS** 

Ao Professor Vitor João de Freitas Costa, pela sabedoria e determinação com que me orientou durante a realização deste trabalho.

### **DEDICATÓRIA**

À minha mãe, Marildete, que é um exemplo de coragem e determinação. Ao meu namorado, João Pedro, que sempre me dá força e apoio incondicional. À minha família por serem meus maiores fãs e se alegrarem comigo a cada conquista. E aos meus amigos, pela paciência nos momentos de ausência e por sempre estarem dispostos a me alegrar nos momentos difíceis.

### **EPÍGRAFE**

"Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível".

— Charles Chaplin

### **RESUMO**

O Código penal nos ensina que a pena privativa de liberdade deve atender a dois objetivos: o preventivo e o repressivo. A forma como hoje se apresenta o sistema carcerário não atende a esses objetivos e ainda funciona como uma "escola da criminalidade", além de violar a inúmeros direitos humanos. A situação é de tamanho descontrole, que a adoção de medidas públicas que restabeleçam ou implantem um novo modelo de gestão e estrutura carcerária é imperiosa e urgente. Nossa intenção é estudar o funcionamento das parcerias público-privadas em funcionamento pelo mundo e no Brasil e concluir se essa seria uma solução para os problemas encontrados no modelo atual.

### **ABSTRACT**

The Criminal Laws teach us that the custodial sentence must accord to two goals: the preventive and the repressive. Prisons way of working today don't attend to those goals and work as a "crime school", besides violating several human rights. An uncontrolled situation is installed so public measures must be mandatorily and urgently adopted in order to reestablish or create a new model of management and prison formation. Our aim is to study how the public-private partnership is working around the world and in Brazil to conclude if it would be a solution to the problems we face with the current model.

### **SUMÁRIO**

IN	TRODUÇÃO	10
1	A ORIGEM DAS PENAS	.23
1.1	DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA PENA PRIVATIVA	DE
LI	BERDADE	.25
1.2	SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL	.26
2	A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	.28
3	O CENÁRIO ATUAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	.31
3.1	DIREITO DOS PRESOS E OS PROBLEMAS ENFRENTADOS	.32
4	EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS	.36

		20
4.1	INGLATERRA	37
4.2	ESTADOS UNIDOS	38
4.3	FRANÇA	
4.4	DEMAIS PAÍSES	39
5	EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS	
5.1	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	
5.2	PARANÁ	42
5.3	CEARÁ	43
5.4	BAHIA	44
5.5	ESPIRITO SANTO	44
5.6	6 AMAZONAS	45
5.7	MINAS GERAIS	45
6	A LUCRATIVIDADE DO ENCARCERAMENTO	46
7	VISÃO DOS ESPECIALISTAS	48
CC	DNCLUSÃO	36
RE	EFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

### INTRODUÇÃO

O Sistema Penitenciário Brasileiro está falido e não cumpre com a sua função regenerativa.

São reservados 32 incisos no artigo 5° da Constituição Federal de 1988 para tratar e proteger as garantias do homem preso. Também a Lei de Execução Penal, nos incisos I a XV do artigo 41, dispõe sobre os direitos garantidos ao sentenciado no decorrer da execução penal. O objetivo de preservação da dignidade humana do preso resta claro em ambos dispositivos, visando à efetiva reintegração social do condenado.

A violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais demonstram, no entanto, que a teoria não tem sido aplicada à prática.

A superlotação, a falta de atendimento a saúde, rebeliões e fugas, corrupção, ineficiência na reabilitação, entre outros, impossibilitam o retorno adequado do apenado ao convício em sociedade, preocupam e demonstram a notória falta de consideração com a dignidade da Administração do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Todos esses problemas, mais do que evidentes para a sociedade, em vez de proporcionar a ressocialização do condenado, acabam produzindo uma quantidade gigantesca de infratores reincidentes, cada vez mais violentos e revoltados com a sociedade. Calcula-se que, no Brasil, em média, mais de 85% dos egressos após retornarem ao convício social, voltam a cometer crimes, e

consequentemente, retornam ao sistema penitenciário, comprovando a ineficiência em reabilitar o condenado apresentado pelo atual sistema penitenciário. No entanto, por motivos de conveniência, não existem números oficiais.

Tal crise exige, portanto, a adoção de medidas urgentes. A construção de mais presídios ou criação de vagas não seria uma solução, mas, sim, a criação de novas alternativas a fim de possibilitar a reabilitação eficaz que impeça a reincidência e respeite os termos idealizados na legislação vigente. Logo, a privatização das penitenciárias se mostra como uma boa alternativa para esse problema.

A privatização, no modelo terceirização, teria por escopo desafogar a máquina pública de manter órgãos e pessoal técnico administrativo. O Estado tem como função a remuneração do empreendedor privado através de incentivos fiscais e subsídios, bem como a fiscalização e controle. Já o preso deve trabalhar para, com os recursos recebidos, ressarcir prejuízos causados pelo seu crime, assistir a sua família e poupar para quando for libertado.

Será estudado, portanto, o atual sistema penitenciário, a privatização das penitenciárias e os modelos adotados internacional e nacionalmente para, no fim, defender a proliferação desses modelos de penitenciárias por todo país para que sejam alcançadas as mudanças necessárias e esperadas pelos detentos e pela sociedade.

#### 1 A ORIGEM DAS PENAS

Nos primórdios da sociedade todos viviam em meio ao caos, sem justiça ou Estado. Desta forma, as penas eram baseadas na vingança, na qual o ofendido, ou sua família ou tribo, utilizavam sua própria força para sanar a lide. A fim de se evitar a dizimação completa dos povos, surgiu a Lei do Talião "olho por olho, dente por dente", limitando a reação à ofensa como uma justa compensação.

Depois as civilizações passaram a castigar os agressores com base em sua natureza religiosa, servindo para aplacar a ira dos deuses e reconquistar a sua benevolência, destacando-se, por volta de 1300 a.C. os Hebreus, liderados por Moisés, que acreditavam na justiça dada ao povo por Deus. A inquisição também utilizou o cárcere em larga escala para custodiar hereges até a pena de morte.

Assim funcionou na Grécia e em Roma, como podemos observar nas obras dos grandes trágicos gregos. Em Roma, por volta de 500 a.C., surgiu a Lei das Doze Tábuas, escrita por dez legisladores romanos, dispondo sobre as penas

aplicáveis aos delitos. Entretanto, passado algum tempo, a pena torna-se pública, variando de acordo com a severidade do delito.

Na Idade Média ainda não existia um poder Judiciário estruturado, restando à tarefa de resolver as lides e liquidá-las aos indivíduos e aos senhores soberanos, lhes conferido o papel de atestar a regularidade do procedimento. No final do Século XII, com a formação da primeira grande monarquia medieval, a justiça passou a ser imposta do alto, e a ofensa a um indivíduo passou a ser considerada uma ofensa também ao Estado, à ordem, a lei e ao poder soberano.

No fim do século XVIII e início do século XIX o crime passa a ter caráter principal, cortando relação com a falta moral ou religiosa, caracterizando-se a lei penal como protetora do que é mais importante para a sociedade e a necessidade de ser clara a definição do crime para que a punição fosse à medida da responsabilidade do pacto social.

Com a queda de Constantinopla, houve o desaparecimento do feudalismo e o conseqüente surgimento da Idade Moderna. A pobreza se expandiu por toda a Europa e em meio a inúmeras guerras religiosas, o número de delinqüentes cresceu descontroladamente, forçando o Direito Penal a ser usado como meio de segregação social por meio das penas de expulsão e trabalhos forçados.

A Escola Positivista veio para colocar o homem no centro do Direito Penal e dar à pena a função de ressocialização do delinqüente, uma vez que os defensores dessa ideologia acreditavam ser a pena, mais do que um castigo, um instrumento da sociedade e de reintegração do criminoso a ela (Shecaira & Junior, 2002).

A pena cruel passou a ser considerada uma afronta à sociedade e penas mais humanas e sem tortura começaram a ser utilizadas. As penas pecuniárias passaram a ser utilizadas para crimes sem violência visando somente à reparação do crime. Beccaria afirma que: "Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas" (Beccaria, 1764).

# 1.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Na antiguidade, a prisão era o local onde o imputado esperava seu julgamento, evitando sua fuga, sendo a função primordial da prisão (Amaral, 2013).

A igreja adotou o encarceramento para correção espiritual do pecador para fins de reflexão do erro cometido e reconciliação com Deus (Amaral, 2013).

A pena privativa de liberdade surgiu no início do século XIX, com o intuito de controlar o psicológico e a moral dos indivíduos como principal objetivo do direito de punir, substituindo a idéia de defesa da sociedade e do que pode ser nocivo a ela (Filho, 2013).

O indivíduo que era enviado para ser enforcado, queimado ou outra pena de morte, deveria ficar retido até nova ordem do poder real. Se houvesse entendimento de que o aprisionado pudesse ser corrigido, a autoridade que requisitou a *lettre-decachet* poderia retirar o pedido. Ou seja, desde o seu início a prisão tem como objetivo, não só a resposta a uma infração, mas também a correção do indivíduo (Filho, 2013).

Com as idéias trazidas pelas obras de Beccaria (Dos delitos e das Penas) e John Howard (O Estado das prisões) que o movimento pela humanização no aprisionamento ganhou força, e as penas corporais desumanas e degradantes foram progressivamente banidas, sendo trocadas pelo "simples castigo" para correção e a "recuperação" do infrator. O pensamento iluminista trouxe para a pena de prisão a seguinte indagação: afinal, o que se pretende com essa sanção? A maior parte do mundo ocidental respondeu: prevenir a ocorrência de novos delitos. Daí nascia a escola positivista (Amaral, 2013).

A observação positiva do delinqüente é a afirmação do delinqüente como um ente (e não um homem) socialmente perigoso e a coletividade tem, então, o dever de aplicar medidas de defesa social contra esse micróbio social que ameaça sua saúde. Desta forma, sacrifica-se o individuo pela sociedade.

### 1.2 SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL

No Brasil das capitanias hereditárias a prisão também era um lugar sujo e infecto onde se aguardava julgamento ou onde os acusados eram esquecidos até morrerem. Os donatários tinham um poder absoluto e estatuíam arbitrariamente o direito a ser aplicado, revivendo os períodos mais obscuros, violentos e cruéis da História da Humanidade (Amaral, 2013).

A partir de 1800 o movimento iluminista começou e influenciou a Constituição de 1824 a dar fim às crudelíssimas Ordenações Filipinas, criando-se uma legislação penal mais humana.

Seu artigo 79, inciso IX prevê a pena de prisão: "Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos que a Lei a admitte: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, o desterro para fora da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto".

Já o artigo 179, inciso XXI dispõe sobre a dignidade humana do preso: "as Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes".

O Código Criminal de 1830, mesmo com base no iluminismo, não aboliu as penas de morte ou as cruéis, que funcionou na prática até 1855, porém somente viria a ser revogada pelo Código Penal de 1890.

O Código Penal de 1980 aboliu as galés, que eram as penas de trabalhos forçados, reduziu a 30 anos o cumprimento da prisão perpétua e mandava comutar na pena o tempo de prisão preventiva. Também nesse código foram traçadas as primeiras linhas para um sistema progressivo.

As penas privativas de liberdade no Código de 1890 eram: a) prisão celular; b) reclusão; c) prisão com trabalho obrigatório; d) prisão domiciliar. O Código previa também o livramento condicional, caso o condenado assim fizesse por merecer.

A Constituição de 1937 foi um retrocesso penal e humanitário, pois restabeleceu a pena de morte, mas, felizmente, o Código Penal de 1940 não previu esse tipo de pena.



A pena de prisão recolhe o condenado à prisão com o fim de privá-lo do seu direito de ir e vir. O artigo 59 do Código Penal admite a teoria mista da finalidade da pena: a reprovação e a prevenção do crime. O ordenamento jurídico brasileiro adota somente a prisão por tempo determinado, não sendo possível a pena de prisão perpétua, conforme exposto no art. 5°, inciso XLLII, "b", da Constituição Federal (Carvalho, 2011).

Existem dois tipos de penas privativas de liberdade previstas no Código Penal Brasileiro: a pena de detenção e a de reclusão.

Os crimes mais graves são punidos com reclusão, podem ser cumpridas em regime fechado, semiaberto ou aberto. Nesses casos, a fiança somente poderá ser concedida pelo juiz se for requerida pela parte (Carvalho, 2011).

Já a pena de detenção é reservada aos crimes de menor gravidade, admitindo os regimes semiaberto e aberto. Nesses casos, a autoridade policial pode conceder fiança. Porém, caso o condenado cometa falta grave, pode ocorrer o instituto da regressão da pena e, desta forma, a pena será cumprida em regime fechado (Carvalho, 2011).

As penas em regime fechado serão cumpridas em estabelecimentos de segurança máxima ou média. Já em regime semiaberto a execução da pena é feita em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Por fim, o regime aberto é cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado (Carvalho, 2011).

Culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima, são os critérios a serem observados pelo juiz para estabelecer o regime de cumprimento da pena. Algumas regras também devem ser consideradas: se a pena

for culminada a mais de oito anos, o regime deverá obrigatoriamente iniciar-se em fechado; o condenado reincidente, cuja pena for superior a 4 anos e inferior a 8, pode, desde o início, cumprir a pena em regime semi-aberto; o condenado não reincidente com pena inferior a 4 anos poderá, desde o início, cumprir a pena em regime aberto; a progressão de regime do cumprimento de pena para o condenado por crime contra a administração estará condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto ilícito praticado, com os acréscimos legais (Carvalho, 2011).

Quando o condenado à pena privativa de liberdade for acometido por doença mental, deverá ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (Carvalho, 2011).

O tempo de prisão provisória ou administrativa, cumpridos no Brasil ou no Exterior, serão descontados da pena, sendo considerados como pena efetivamente cumprida, por força do instituto da detração penal (Carvalho, 2011).

Foi fixado pelo legislador o máximo de 30 anos para cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil.

### 3 O CENÁRIO ATUAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O que se observa de forma quase absoluta nas penitenciárias brasileiras são as violações aos direitos humanos, ao direito penal e à própria Constituição Federal, como os direitos à higiene, ao trabalho, à saúde e à educação, se tornando verdadeiros depósitos humanos. Somente os direitos decorrentes da liberdade são cerceados, porém os outros direitos humanos ainda devem ser conferidos aos condenados. Hoje, o caráter punitivo da pena ultrapassa a esfera de liberdade do criminoso, alcançando também sua dignidade, saúde, integridade, entre outros direitos assegurados pela legislação.

Foi esquecido completamente o ideal preventivo do cumprimento da pena por ausência absoluta do Estado, que somente se preocupa com a "subversão da ordem" para que não haja prejuízo político, não sendo de interesse público o que acontece dentro dos cárceres. É importante somente que as prisões evitem fugas e não que reabilitem o condenado (Amaral, 2013).

A ausência de recuperação dos condenados é sintoma claro de um sistema prisional deficiente e eleva substancialmente os índices de violência, levando a sociedade a uma vida de medo e insegurança, além de multiplicar os gastos com segurança e saúde públicas.

### 3.1 DIREITO DOS PRESOS E OS PROBLEMAS ENFRENTADOS

A conquista do preso como sujeito de Direito é recente no ordenamento jurídico brasileiro e veio em 1984 com a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/84), porém parece nunca ter sido colocada em prática (Amaral, 2013).

Isso ocorre porque é insuficiente que exista uma Lei garantindo direitos aos condenados sem que alguém as coloque em prática e que a própria sociedade reconheça as regras estabelecidas na Lei e exija seu cumprimento (Amaral, 2013).

A Constituição em seu artigo 5° XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, e a Lei de Execuções Penais determina que o Estado tem obrigação e deverá prestar ao preso:

- I Assistência Material: fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas;
- II Assistência Saúde: atendimento médico, farmacêutico e odontológico, tanto preventivo, quanto curativo;
- III Assistência Jurídica: destinada àqueles que não possuem recursos para contratar um advogado;
- IV Assistência Educacional: o ensino do primeiro grau é obrigatório e é recomendada a existência de ensino profissional e a presença de bibliotecas nas unidades prisionais;
- V Assistência Social: deve amparar o preso conhecendo seus exames, acompanhando e auxiliando em seus problemas, promovendo sua recreação, providenciando a obtenção de documentos e amparando a família do preso. A assistência social também deve preparar o preso para o retorno à liberdade;

VI - Assistência Religiosa: os presos devem ter liberdade de culto e os estabelecimentos deverão ter locais apropriados para as manifestações religiosas. No entanto, nenhum interno será obrigado a participar de nenhuma atividade religiosa;

VII - Assistência ao egresso: orientação para reintegração em sociedade, concessão (quando necessário) de alojamento e alimentação por um prazo de dois meses e auxílio para a obtenção de um trabalho.

São ainda direitos dos presos:

- ser chamado pelo próprio nome;
- receber visita da família e amigos em dias determinados;
- escrever e receber cartas e ter acesso a meios de informações
- ter acesso a trabalho remunerado (no mínimo ¾ do salário mínimo);
- contribuir e ser protegido pela Previdência Social;
- ter acesso à reserva de dinheiro resultado de seu trabalho (este dinheiro fica depositado em caderneta de poupança e é resgatado quando o preso sai da prisão);
- ser submetido a uma distribuição adequada de tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
  - ser protegido contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - ter conversas pessoais reservadas com seu advogado;
- ter igualdade de tratamento, a não ser no que se refere às exigências de individualização da pena;
  - ter audiência especial com o diretor do estabelecimento prisional;

- 34
- poder se comunicar e enviar representação ou petição a qualquer autoridade, em defesa de seus direitos;
- receber anualmente da autoridade judiciária competente um atestado de pena a cumprir.

A falta de organização prisional para separar os presos por categorias de delitos ou tempo de pena já cumpridos resulta no contato de delinquentes primários com aqueles mais contaminados com os vícios do recinto prisional. Homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões não são novidades no ambiente prisional, sendo utilizadas como ferramentas para exercer a "hierarquia paralela" de domínio sobre os demais.

O artigo 28 da Lei de Execuções Penais diz que o trabalho do condenado "como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva", condição imperiosa para o alcance da recuperação do preso. Porém o que podemos observar nos presídios são indivíduos dominados pelo ócio e entregues ao sono.

O Brasil tem a 4ª maior população carcerária do Mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos, China e Rússia, isso considerando o número total de presos. Porém o Brasil somente perde para o Peru, Paquistão e Irã em taxa de ocupação.

No último levantamento do INFOPEN, foi constatada uma população prisional de 607.731 pesos, sendo no sistema penitenciário, carceragens de delegacias ou no sistema penitenciário federal. Porém, são oferecidas somente 376.669 vagas, gerando um déficit de 231.062 vagas e elevando a taxa de ocupação para 161% (DEPEN, 2015).

Em 1/3 das prisões, mais de 60% dos presos esperam mais de 90 dias para o julgamento, prazo esse estabelecido como razoável para que o réu preso conheça sua sentença. Em alguns estados, como o Ceará e Alagoas, os índices são alarmantes, de 99% e 93%, respectivamente (DEPEN, 2015).

Em 48% das prisões não existe sala de aula e somente 22% dos estabelecimentos possuem oficinas de trabalho. Somente 67.176 presos trabalham (DEPEN, 2015).

A maior parte da população carcerária no Brasil é composta por jovens, sendo 31% entre 18 a 24 anos e 25% entre 25 a 29 anos (DEPEN, 2015).

O grau de escolaridade da população prisional é extremamente baixo, 80% estudou somente até o ensino fundamental e somente 1% concluiu o ensino superior, restando evidente que grande parte dos criminosos não possuem condições tanto culturais, quanto econômicas, quedando-se em situações de marginalização (DEPEN, 2015).

Com relação à saúde, 63% dos estabelecimentos não possuem unidades de saúde (DEPEN, 2015).

É do Estado o dever de zelar pela integridade do complexo prisional, porém hoje existe a descentralização desse sistema, uma vez que as prisões, cadeias e centros de detenção no Brasil são administrados por cada governo estadual, bem como pelo governo distrital, gerando uma diversidade dos mais variados assuntos, tais como nível de reincidência criminal, superlotação, morte e violência dentro dos estabelecimentos, evasão, etc.

### 4 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

O sistema carcerário não está sendo efetivo no que diz respeito à ressocialização ou reeducação do condenado, desta forma cresce a necessidade de uma solução mais adequada para os problemas apontados, estabelecendo-se um sistema que objetivamente propicie as condições mínimas necessárias para que o processo de reintegração possa ser mais eficaz.

O Reino Unido foi o pioneiro na privatização dos presídios, iniciados no Século XVI. Os Estados Unidos se começou a testar essa modalidade na década de 80 no estado do Texas.

O conceito formal de parcerias público-privadas depende de cada país em que estão inseridas dependendo das diferentes formas de articulação entre o setor público, as empresas e organizações governamentais.

Com relação ao sistema carcerário, existem cerca de 200 presídios privados no mundo, sendo a metade deles nos Estados Unidos (Santos J. A., 2008).

#### 4.1 INGLATERRA

A G4S, a maior empresa de segurança do mundo, começou a gerenciar a primeira prisão privada na Inglaterra em 1992 e até 2012 já se estenderam para seis estabelecimentos. Porém existem outras prisões sendo gerenciadas por outras empresas privadas, totalizando 14 nessa modalidade, que acolhem 14% da população prisional (Mason, 2013).

As empresas parceiras do governo inglês construíram penitenciárias e em retorno receberão valores do governo por um prazo de 25 anos. As empresas são responsáveis por todos os setores do presídio, com exceção do translado dos presos para audiências e julgamentos. Não existem guaritas ou cercas elétricas, entre o alambrado e a muralha existe um sistema de alarmes com fibras ópticas que impede o preso de cavar túneis, o monitoramento é feito por câmeras de TV nas partes internas e externas e mesmo assim não houve fugas ou resgate no regime fechado entre 1999 e 2000. Os primários não ficam na mesma cela que o reincidente, cada

cela não abriga mais do que dois detentos. Somente a família Real é isenta de revista pessoal ao entrar no presídio, sendo feita inclusive nas autoridades e advogados (Santos J. A., 2008).

O Estado continua detendo o poder uma vez que as penitenciárias são financiadas com dinheiro público, arrecadado através de impostos ou empréstimos de mercado (Santos J. A., 2008).

#### 4.2 ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos a privatização se iniciou na década de 80 e hoje detém por volta de 8% dos presos da nação, com uma população prisional de mais de 2 milhões de pessoas, sendo 80% desses presidiários pobres, negros ou latinos.

A diferença do modelo adotado na Inglaterra é que as receitas para a construção de prisões são financiadas com títulos públicos que necessitam de aprovação legislativa para serem emitidos e ainda são limitados a um determinado valor (Santos J. A., 2008).

O principal ponto positivo do modelo norte-americano é que o custo é baixo e a implantação de novas unidades é mais rápida, levando em média cinco meses para ser entregue uma unidade com 350 vagas a um custo de US\$14 mil por vaga (Santos J. A., 2008).

### 4.3 FRANÇA

O modelo Francês foi inspirado no modelo norte-americano, porém teve várias modificações. Foram feitas licitações para a construção de várias penitenciárias e o setor designado como "hotelaria" (restaurante, lavanderia, etc) também será privatizado (Santos J. A., 2008).

Esse modelo foi denominado de cogestão, no qual o Estado e a empresa privada gerenciam o estabelecimento prisional em conjunto. Ao Estado cabe o relacionamento com o juízo da execução penal e a segurança interna e externa da prisão. Já a empresa privada se encarrega de promover o trabalho, a educação, o transporte, a alimentação, o lazer a assistência social, jurídica, espiritual e a saúde física e mental do preso, recebendo uma quantia do Estado para a execução desses serviços (Santos J. A., 2008).

### 4.4 DEMAIS PAÍSES

A Austrália é a recordista mundial em percentual de prisões privadas, com 17%. África do Sul, Canadá, Bélgica e Chile também aderiram à privatização (Santos J. A., 2008).

Porém, nem todos os exemplos são bem sucedidos. Na Nova Zelândia, o Estado retomou o controle do único presídio que estava sob administração empresarial (Santos J. A., 2008).

### 5 EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS

Várias causas podem ser apontadas para a crise no sistema penitenciário brasileiro, entre elas a falta de investimento público, de treinamento dos profissionais da área, de corrupção, entre outros. Desta forma restam duas opções: ou a construção de novas prisões pelo Estado ou a privatização do sistema, com investimentos da iniciativa privada.

As idéias da possibilidade de privatização do sistema prisional, na opinião do Juiz de Direito Luiz Fernando Boller "valorizará o presidiário e desestimulará rebeliões, porquanto empresas de segurança terceirizadas são rigorosas na disciplina carcerária, efetuando ainda acompanhamento das famílias dos presos por assistentes sociais e psicólogos" (Boller, 2006).

É visível que os estabelecimentos penitenciários terceirizados apresentam melhores condições para os condenados e oferecem a eles a possibilidade de aprenderem uma profissão através do trabalho desenvolvido dentro dessas unidades, além de a cada três dias trabalhados, um é retirado da pena. Isso representa não só a ressocialização dos condenados como economia para o Estado, já que há a possibilidade de redução no cumprimento das penas (Santos A. C.).

Analisando-se a melhor forma de gerência, os custos e o que será melhor para o preso, a privatização dos presídios no Brasil é algo que pode dar certo.

### 5.1 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal não veda expressamente a administração prisional pela iniciativa privada. Apesar disso, o artigo 34 da Lei de Execuções Penais regula, a respeito do trabalho do preso, que fundação ou empresa pública exercerão o poder administrativa da função, objetivando apenas formação profissional do preso (Assis, 2007).

Desta forma, com a iniciativa privada gerenciando o trabalho do preso, o modelo estaria incorrendo em ilegalidade, inclusive por ter como objetivo, além da formação profissional do preso, o recebimento de lucro (Assis, 2007).

Sendo assim, para que os moldes Norte- americano e Francês fossem adotados, seriam necessárias mudanças legislativas (Assis, 2007).

Outro fato alegado como ilegal nesse tipo de modelo é que o preso teria que trabalhar, o que iria contra o inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que "não haverá pena de trabalhos forçados" (Assis, 2007).

De imediato, o que poderia ser implantado seria a delegação ao particular das atividades extrajudiciais da administração no curso da execução penal, como, por exemplo, o fornecimento de comida, roupas, hotelaria, limpeza, sistema de vigilância, etc. Ao Estado caberia exclusivamente determinar o período de encarceramento do preso, bem como seus direitos e deveres, por sua natureza indelegável (Assis, 2007).

No Brasil, o Paraná foi o estado pioneiro a adotar uma experiência de gestão prisional em parceria com a iniciativa privada, através da implantação das prisões industriais, pelo fato de a Constituição federal permitir que os Estados

venham a legislar supletivamente sobre as regras de direito penitenciário (Assis, 2007).

### 5.2 PARANÁ

Em 12 de novembro de 1999, no município de Guarapuava, foi inaugurada a primeira Penitenciária Industrial do país, destinada a presos condenados em regime fechado do sexo masculino, com capacidade para abrigar até 240 presos. A Penitenciária de Guarapuava foi construída inteiramente com recursos do governo, sendo 80% provenientes de convênio com o Ministério da Justiça e 20% do Estado (Maurício, 2011).

Somente algumas áreas da administração foram terceirizadas: alimentação, necessidade de rotina, assistência médica, psicológica e jurídica dos presidiários (Maurício, 2011).

O governo do Paraná é responsável pela nomeação do diretor, do vicediretor e do diretor de disciplina, que supervisionam a qualidade de trabalho da empresa contratada de acordo com o que estabeleça a Lei de Execuções Penais (Maurício, 2011).

Os custodiados que não trabalham no canteiro da fábrica, trabalham em outras áreas, tais como: faxina, cozinha, lavanderia e embalagens de produtos. Todos recebem remuneração e o benefício de remição de pena (Maurício, 2011).

Considerando a experiência inicial vitoriosa, além de Guarapuava, outros presídios já foram implantados, tais como a Casa de Custódia de Curitiba, a Casa de Custódia de Londrina, as prisões de Piraquara e Foz do Iguaçu (Maurício, 2011).

Além do custo por preso, de cerca de R\$1200, o índice de reincidência criminal é extremamente satisfatório, chega a reles 6%, considerando a média nacional de 70% de reincidência criminal (Maurício, 2011).

### 5.3 CEARÁ

O Presídio Estadual do Cariri, no município de Juazeiro do Norte, implantada em 17 de novembro de 2000, recebe do governo algo em torno de R\$1200 por preso, com capacidade para 564 presidiários, 66 celas coletivas com acomodação para cinco presos em cada uma e 117 celas para dois presos em cada uma. Possui doze quartos de convivência familiar, auditório com salão de artes e eventos, campo de futebol, cinco quadras poliesportivas, quatro salas de aula, biblioteca, lanchonete, consultórios médico-odontológicos, enfermaria, farmácia, refeitórios e lavanderia. No estabelecimento prisional 64 câmeras ligadas dia e noite monitoram os presos, que só ficam livres das câmeras quando estão nas celas. Ocorre o rodízio de funcionários por hora e setor, evitando que haja intimidade com os presos (Maurício, 2011).

Por meio de parceria com a empresa Criativa Jóias, 150 presidiários fabricam folheados, com uma produção de 250.000 peças/mês, recebendo remuneração e redução da pena (Maurício, 2011).

A assistência educacional do preso é feita por uma escola de ensino fundamental e médio (Maurício, 2011).

Em 2002 foi inaugurada a Penitenciária Industrial Regional de Sobral e o Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II (Maurício, 2011).

#### **5.4 BAHIA**

Na Bahia cinco estabelecimentos penitenciários são administrados em gestão compartilhada: o Conjunto Penal de Valença, o Conjunto Penal de Juazeiro, o Conjunto Penal de Serrinha, o Conjunto Penal de Itabuna e o Conjunto Penal de Lauro de Freitas, totalizando 1717 internos (Maurício, 2011).

Porém, a Pastoral Carcerária apontou em um relatório que a realidade dessas unidades não está próxima do ideal, uma vez que não nenhum projeto de ressocialização do apenado em destaque (Maurício, 2011).

#### 5.5 ESPIRITO SANTO

No Espírito Santo, dois estabelecimentos funcionam no modelo de cogestão, a Penitenciária de Segurança Máxima de Colatina e a Penitenciária de Segurança Máxima do município de Viana (Maurício, 2011).

A empresa contratada pelo governo do Estado oferece serviços ocupacionais, mantendo um setor de seleção e ocupação, para selecionar os internos para as atividades nos canteiros de trabalho. Dispõe de salas específicas para o desenvolvimento de atividades voltadas para o trabalho dos internos e salas específicas para estudos (Maurício, 2011).

Em 2006, a Penitenciária de Colatina teve um foco de rebelião, porém não havia superlotação e as assistências necessárias estavam sendo garantidas, incluindo quatro alimentações diárias e assistência médica, por isso a reivindicação dos presos, de recebimento de malote na unidade, não foi atendida. Após onze horas de protesto, a situação voltou à normalidade (Maurício, 2011).

#### 5.6 AMAZONAS

No Amazonas, três penitenciárias funcionam com parcerias privadas: o Complexo Penitenciário Unidade Prisional do Puraquequara, o Instituto Penal Antonio Trindade e o Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Maurício, 2011).

Em outubro de 2007, 25 dias após uma rebelião, durante uma inspeção surpresa, o Corregedor de Justiça, o representante da OAB e o Ministério Público constaram que houve falha do CONAP – Companhia Nacional de Administração Penitenciária (Maurício, 2011).

#### 5.7 MINAS GERAIS

O Projeto de parceria público-privada do Complexo Penal de Minas Gerais foi pioneiro nessa modalidade, sendo o primeiro a ter investimento privado desde a construção das instalações.

Os indicadores que foram definidos servem para medições das atividades de assistência e apoio ao interno e são relevantes inclusive para a remuneração do

parceiro privado. São eles: o número de fugas, o número de rebeliões, o nível educacional dos internos, a proporção dos internos que trabalham, a quantidade e qualidade dos serviços de saúde prestados e a qualidade da assistência jurídica e psicológica aos internos.

Desde 2013 duas unidades já estão em funcionamento, porém ainda faltam três unidades a serem concluídas.

O Complexo Penitenciário se apresenta como o "sonho" dos presidiários por oferecer quatro presos por cela e um sabonete por semana para cada um.

Cada um dos presos custa ao Estado R\$2.800,00 por mês, incluindo os gastos da construção dos pavilhões, sendo que no sistema público o gasto varia entre R\$1.700,00 e R\$2.300,00, sem contar a construção.

### 6 A LUCRATIVIDADE DO ENCARCERAMENTO

A iniciativa privada desburocratizaria a gestão dos presídios, reduziria encargos trabalhistas e até mesmo o poder de barganha dos sindicatos envolvidos no sistema (Sacchetta, 2014).

Porém, a possibilidade de a iniciativa privada ter lucro com o a atividade carcerária é grande motivo de discórdia, visto que a necessidade do lucro cada vez maior pode interferir na finalidade da pena de prisão e da ressocialização do mesmo (Sacchetta, 2014).

A preocupação é de que além de haver cada dia mais presos pela falta de foco na ressocialização, os que já estão lá sejam mantidos por mais tempo para garantir uma demanda mínima na capacidade do complexo penal durante o contrato, cláusula esta que existe no contrato da PPP de Ribeirão das Neves (Sacchetta, 2014).

A manipulação do perfil do preso é também uma crítica, por ser uma maneira de camuflar resultados, visto que presos de facções criminosas e estupradores, por exemplo, foram excluídos da PPP para não "prejudicarem" o projeto (Sacchetta, 2014).

### 7 VISÃO DOS ESPECIALISTAS

Os opositores à privatização das prisões questionam a garantia de continuidade nos contratos, a questão da moralidade, visto que o lucro será desejado e existe o risco de que a preocupação com a garantia de reinserção social do delinqüente não exista.

Em contrapartida, os partidários da privatização defendem que o Estado não investe adequadamente no sistema penitenciário, ocasionando o caos que vivemos hoje, com um sistema antiético e desumano, e com a parceria com as empresas privadas, que são liberadas da burocracia, a mudança será mais ágil e mais barata.

Luiz Flávio Borges D'Urso, advogado criminalista, Membro do Conselho Penitenciário Nacional, já manifestou sua opinião favorável à privatização no modelo Francês, baseado no sucesso das experiências do Paraná e Ceará, porém discorda do modelo Norte-Americano, por ser a entrega do preso a particular uma afronta à Constituição Brasileira (Santos J. A., 2008).

Elizabeth Sussekind, ex-secretária nacional de Justiça, defende serem os presídios privados mais eficazes, visto que a corrupção é tratada com demissão, ao contrário do funcionário público que é, no máximo, transferido e por se mostrar, o Estado, incapaz de pelo menos alfabetizar os presidiários (Santos J. A., 2008).

Luiz Flávio Gomes, jurista, declarou ser contrário à privatização total e absoluta, mas vê as experiências do Paraná e Ceará como positivas, e por isso é favorável à terceirização de serviços como: segurança, alimentação e trabalho, etc (Santos J. A., 2008).



Fernando Capez declarou que a falta do Estado em gerir os presídios, os transformou em depósitos humanos, sendo a privatização uma necessidade insuperável para que o quadro seja revertido (Santos J. A., 2008).

O professor Damásio de Jesus acredita ser a privatização conveniente desde que o estado permaneça com o poder de execução (Santos J. A., 2008).

Há especialistas discordantes da privatização, como Julita Lemgruber, que destaca o fato dos Estados Unidos terem tão poucas unidades privatizadas, o que caracterizaria a inefetividade da privatização, Luís Fernando Camargo de Barros Vidal e o professor Laurindo Minhoto (Santos J. A., 2008).

## CONCLUSÃO

A criminalidade no Brasil é evidente e crescente, onde, além de novos delinqüentes surgirem, aqueles que saem do atual sistema prisional, em sua maioria tornam-se reincidentes.

O sistema de privatização não é uniforme, sendo que cada país utiliza um método que melhor se ajusta aos seus problemas e ordenamentos jurídicos.

A doutrina não é pacificada no tema em discussão. A corrente que acredita que o sistema privatizado é a melhor opção para solucionarmos a crise alega que as penitenciárias geridas pela iniciativa privada possuem as melhores condições para os detentos. Por outro lado, outros estudiosos consideram a idéia de privatização inconcebível, pois além de ferir determinações legais e constitucionais, a pessoa privada não tem o direito de explorar o trabalho do preso para aferir lucro.

A parceira entre a administração pública e a iniciativa privada mostra-se como uma alternativa viável e aplicável. As experiências mundiais e brasileiras mostram que a tentativa, na maioria dos casos, foi efetiva principalmente em garantir que os direitos humanos dos presos sejam respeitados, garantindo uma

melhora exponencial nos índices de ressocialização e consequente diminuição no índice de reincidência.

No entanto, mesmo com o auxílio da iniciativa privada, um grande investimento por parte dos governos, tanto para sua construção quanto para a sua manutenção, é exigida. Além disso, se faz necessária uma atitude eficiente por parte do Estado na fiscalização para que os propósitos sejam alcançados e o lucro não seja considerado o objetivo principal dessas instituições, visando sempre o bem-estar do preso e, por conseqüência, da sociedade pelos benefícios que essa medida trará.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, C. D. P. Artigos Publicados: GECAP-SP. **GECAP-SP**, 2013. Disponivel em: <a href="http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivas-sobre-o-encarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos>. Acesso em: Julho 2015.

ASSIS, R. D. D. Artigos: DireitoNet. **DireitoNet**, 2007. Disponivel em: <a href="http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3483/Privatizacao-de-prisoes-e-adocao-de-um-modelo-de-gestao-privatizada">http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3483/Privatizacao-de-prisoes-e-adocao-de-um-modelo-de-gestao-privatizada</a>. Acesso em: 18 out. 2015.

BECCARIA, C. Dos delitos e das penas. [S.l.]: [s.n.], 1764.

BOLLER, L. F. **Consultório Jurídico**, 2006. Disponivel em: <a href="http://www.conjur.com.br/2006-mai-">http://www.conjur.com.br/2006-mai-</a>

20/privatizar\_sistema\_prisional\_diminuira\_rebelioes>. Acesso em: 18 out. 2015.

CARVALHO, T. Q. Aulas Grátis: ABC do Direito. **ABC do Direito**, 2011. Disponivel em:

<a href="http://www.abcdodireito.com.br/2011/07/aulagratispenaprivativadeliberdade.html">http://www.abcdodireito.com.br/2011/07/aulagratispenaprivativadeliberdade.html</a> >. Acesso em: 18 out. 2015.

COSTA, Á. M. D. Edições: Revista: EMERJ. **EMERJ**, 2008. Disponivel em: <a href="http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/edicoes/revista44/Revista44\_42.p">http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/edicoes/revista44/Revista44\_42.p</a> df>. Acesso em: Julho 2015.

DAMMER, H. R.; ALBANESE, J. S. Comparative Criminal Justice Systems. 4<sup>a</sup> Edição. ed. [S.l.]: Wadsworth Cengage Learning.

DEPEN, D. P. N.-. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Julho/2014. DEPEN. [S.l.]. 2015.

FILHO, G. B. G. D. O. Revista Âmbito Jurídico: Âmbito Jurídico. **Âmbito Jurídico**, 2013. Disponivel em: <a href="http://ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=14030">http://ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=14030</a>. Acesso em: Julho 2015.

FOUCAULT, M. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

FREITAS, L. D. Artigos Jurídicos: Jurisway. **Jurisway**, 2007. Disponivel em: <a href="http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=760">http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=760</a>. Acesso em: Julho 2015.

LOPES, C. R. Artigos: Conteúdo Jurídico. **Conteúdo Jurídico**, 2011. Disponivel em: <a href="http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breve-estudo-sobre-as-teorias-dos-fins-da-pena-um-olhar-historico-contemplativo-sobre-a-realidade-contemporane,31289.html">http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breve-estudo-sobre-as-teorias-dos-fins-da-pena-um-olhar-historico-contemplativo-sobre-a-realidade-contemporane,31289.html</a>>. Acesso em: Julho 2015.

MASON, C. Publications: Sentencing Projects. **Sentencing Projects**, 2013. Disponivel em:

<a href="http://sentencingproject.org/doc/publications/inc\_International%20Growth%20Trends%20in%20Prison%20Privatization.pdf">http://sentencingproject.org/doc/publications/inc\_International%20Growth%20Trends%20in%20Privatization.pdf</a>. Acesso em: 18 out. 2015.

MAURÍCIO, C. R. N. **O Privatização do Sistema Prisional**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011.

MIRABETE, J. F. Manual de Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2006.

NUNES, R. Manual da Monografia - Como Se Faz Uma Manografia, Uma Dissertação, Uma Tese. [S.l.]: Companhia Editora Nacional, 2010.

SACCHETTA, P. Sociedade: Carta Capital. **Carta Capital**, 2014. Disponivel em: <a href="http://www.cartacapital.com.br/sociedade/quanto-mais-presos-maior-o-lucro-3403.html">http://www.cartacapital.com.br/sociedade/quanto-mais-presos-maior-o-lucro-3403.html</a>>. Acesso em: 18 out. 2015.

SANTOS, A. C. A. A. D. Artigos: Freitas & Goedert Advogados Associados.

Freitas & Goedert Advogados Associados. Disponivel em:

<a href="mailto:http://www.qfaa.com.br/visualizar\_artigos\_3">http://www.qfaa.com.br/visualizar\_artigos\_3</a>. Acesso em: 18 out. 2015.

SANTOS, J. A. D. Artigos: Jus Navigandi. **Jus Navigandi**, 2008. Disponivel em: <a href="http://jus.com.br/artigos/13521/as-parcerias-publico-privadas-no-sistema-penitenciario-brasileiro">http://jus.com.br/artigos/13521/as-parcerias-publico-privadas-no-sistema-penitenciario-brasileiro</a>. Acesso em: 18 out. 2015.

SHECAIRA, S. S.; JUNIOR, A. C. **Teoria das Penas:** Finalidades, direito positivo, urisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.